



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10880.036851/90-61
Recurso nº : RD/101.1.337
Matéria : PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.024

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PASEP – DECADÊNCIA

- A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário, nos casos em que não houve a antecipação do pagamento, rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, hipótese em que o prazo de decadência corre a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser realizado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para considerar decaído o período de Ago/83 a dez/84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo que dava provimento integral ao recurso e os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Edison Pereira Rodrigues que negavam provimento ao recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2001

Processo nº : 10880.036851/90-61
Acórdão nº : CSRF/02-01.024

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, Ausente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 10880.036851/90-61
Acórdão nº : CSRF/02-01.024

Recurso nº : RD/101-01.337
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da contribuição ao Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referente aos fatos geradores de agosto de 1983 a dezembro de 1988, constituída nos termos da Lei Complementar nº 08/70 e alterações posteriores.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 101-90.717, em 26 de fevereiro de 1997, em que decide - por unanimidade de votos - dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da ementa de fls. 159 que se transcreve na parte objeto do recurso:

"PIS/PASEP - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA- O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário de contribuição para o PASEP decai em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. (...) "

Objetivando a reforma julgada em epígrafe, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à instância superior (fls. 167/169). Aduz que a decisão recorrida diverge das decisões constantes nos Acórdãos 105-10.186 e 105-6.386, ambas no sentido de que o prazo decadencial é de dez anos e não de cinco, como sustentado na decisão ora recorrida.

O primeiro acórdão paradigma tem a seguinte ementa:

"PIS/REPIQUE - DECADÊNCIA - Considera-se homologado o lançamento, posto que a Lei fixou prazo diferenciado, se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o mesmo prazo no prazo de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Inteligência dos Artigos 150 Parag. "4" do "CTN" e "3" do Dec-Lei n. 2052, de 03/08/93."

Pelo Despacho de fls. 910, a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cientificada da interposição de recurso pela Fazenda Nacional, a recorrente não ofereceu contra-razões no prazo previsto no Regimento Interno desse Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 10880.036851/90-61
Acórdão nº : CSRF/02-01.024

VOTO

CONSELHEIRO – RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O Recurso Especial da interessada atendeu aos pressupostos para a sua admissibilidade. O apelo merece se conhecido.

A questão cinge-se a alegação de decadência do direito de constituir o crédito em questão, verifica-se que a Câmara recorrida sustenta que o direito de constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PASEP decai em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, enquanto a decisão paradigma entende que o prazo de decadência para o PIS é de 10 anos, *ex vi* do disposto no Decreto nº 2.052/83.

O Decreto-lei nº 2.052, de 03/08/83, regulou a cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta para a contribuição para o PIS/PASEP, estabeleceu em seu art. 3º regras de guarda de documentos, a saber:

“Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal anterior...”

Este dispositivo estabelece o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculo. O artigo 10 do mesmo Decreto, estatui prazo prescricional, a saber:

“Art. 10 – A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS/PASEP, prescreverá no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”

coerente Da interpretação conjunta destes dois dispositivos, a meu sentir, não é possível alcançar a definição legal para o prazo decadencial das referidas contribuições. O artigo 3º apenas estatui a guarda de documentos,

Processo nº : 10880.036851/90-61
Acórdão nº : CSRF/02-01.024

imposição com a necessidade de cobrança do débito dentro do prazo de prescrição previsto do artigo 10, não havendo razão para se inferir que estamos diante da decadência e não da prescrição. A decadência, por se tratar de prazo extintivo, necessita de expressa previsão legal, não podendo ser presumida a partir da obrigação acessória de manter registros dos pagamentos.

Assim, na falta de legislação específica sobre a matéria e havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido, reiterada vezes, a natureza tributária da Contribuição para o PIS/PASEP, deve-se aplicar à hipótese as disposições do Código Tributário Nacional relativas à decadência.

O Código Tributário Nacional define nos artigos 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento: por declaração, de ofício e por homologação. A regra geral de decadência do lançamento de ofício é estabelecida no artigo 173, enquanto o prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. A distinção do Código no tratamento dessas duas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício, o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa de investigação do Fisco.

No caso em questão, verifica-se que a exigência decorre de falta de recolhimento do tributo. Assim, não há que se falar em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, eis que nesse caso não está presente o pressuposto da antecipação do pagamento, caracterizante desta modalidade de lançamento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao analisar essa matéria, no Resp nº 23706, de 14 de outubro de 1996, decidiu, por unanimidade de votos, que: *"Se não houver antecipação de pagamento, não há falar-se em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de*

Processo nº : 10880.036851/90-61
Acórdão nº : CSRF/02-01.024

decadência corre a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser realizado."

Daí pode-se concluir que a hipótese dos autos é tratada pela regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste contexto, entendo que relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1983 e 1984, está decadente o direito da Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário relativamente ao PASEP. A sua efetivação poderia dar-se até 31/12/88 e 31/12/89, respectivamente, mas ocorreu em data posterior (out/90), não abrangida pelo prazo extinto.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso especial para reformar a decisão recorrida e restabelecer a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1985 não alcançados pela decadência.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2001.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA